Artigo 2.o — Da escritura deverão constar cláusulas, têrmos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins propostos.

Artigo 3.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 17 de abril de 1970

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

Exposição de Motivos

CC-ATL — n. 80

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2197, de 3 de março de 1969, que objetiva autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Salto Grande, imóvel situado naquele município, na posse e administração de Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP.

Referido imóvel é constituido de duas glebas, com as superfícies de 3.158,12 m2 e 787,50 m2, que a municipalidade irá utilizar em obras de urbanização de sua sede.

A CESP, ouvida a respeito, esclareceu que não tem interêsse na utilização dos terrenos pleiteados pela Prefeitura.

Justifica-se, pois, a medida consubstanciada no incluso decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

---

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, a Companhia de Saneamento da Baixada Santista — «SBS», imóvel situado no Município de Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Companhia de Saneamento da Baixada Santista — «SBS», imóvel situado no Município de Santos, sob administração da Estrada de Ferro Sorocabana, com a área de 50,50m2 (cinquenta metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), caracterizado na planta n.º PC.3788 daquela ferrovia, destinado à ampliação do reservatório de água de Santa Cândida, com as seguintes medidas e confrontações:

Iniciam no ponto denominado A (conforme planta PC 3758 da Estrada de Ferro Sorocabana), ponto êste situado recuado 10m (dez metros) do eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, em normal ao antigo km 5 + 52,50 m atual km 124 + 169,21 m; dêsse ponto A segue em reta perpendicular ao eixo da linha na distância de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto B; dêsse ponto defiete à direita em 90º e segue em reta na distância de 20,20 (vinte metros e vinte centímetros) até o ponto C, formado com o seguimento BC; dêsse ponto defiete à direita em ângulo de 90º e segue em reta na distância de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto D; dêsse ponto defiete à direita com ângulo de 90º e segue em linha reta, na distância de 20,20 m (vinte metros e vinte centímetros) até o ponto A, origem da presente descrição, confinando em AB, BC e CD com sucessores dos herdeiros do Dr. Estanislau do Amaral Campos e em DA com a doadora, encerrando uma área de 50,50 m2 (cinquenta metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, têrmos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins propostos e que impeçam sua transferência, seja a que título fôr, estipulando-se, em caso de inadimplemento, a rescisão do contrato independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de motivos

CC-ATL n.º 84

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que visa a autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Companhia de Saneamento da Baixada Santista — «SBS», imóvel com 50,50 m2, situado no Município de Santos, que faz parte de área maior, sob administração da Estrada de Ferro Sorocabana.

A medida foi proposta pelo ilustre titular da Secretaria dos Transportes, atendendo à solicitação feita pelo então Serviço de Águas de Santos e Cubatão — SASC —, para ampliação do reservatório de água de Santa Cândida.

Tratando-se de empreendimento que beneficiará a coletividade local e considerando, ainda, que a iniciativa não trará prejuízos aos interêsses da Estrada, justifica-se, inteiramente, a adoção da providência inserta no decreto-lei incluso.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

---

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.o 52.440 DE 16 DE ABRIL DE 1970

Fixa normas para contrôle das dotações consignadas ao Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento-Programa vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As normas constantes dêste decreto regerão o acompanhamento físico e financeiro dos Planos de Aplicação dos recursos consignados ao Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 2.º — O acompanhamento e contrôle da execução dos Planos de Aplicação, serão feitos básicamente em dois níveis:

I — Primeiro nível — dos Grupos de Planejamento Setorial

II — Segundo nível — da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 3.º — O acompanhamento e contrôle da execução no Primeiro Nível será realizado pelos respectivos Grupos de Planejamento Setorial, no que se referirem aos Planos de Aplicação a cargo das:

I — unidades orçamentárias e de despesa da administração centralizada;

II — Universidade de São Paulo e Universidade Estadual de Campinas;

III — Autarquias, Fundações, Emprêsas em que o Estado seja acionista majoritário e demais entidades descentralizadas, respeitadas as respectivas vinculações às Secretarias e Universidades.

Parágrafo único — Caberá à Coordenação do Ensino Superior do Estado de São Paulo, CESESP, o encaminhamento ao Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria da Educação, dos quadros e formulários exigidos neste decreto que se referirem aos Institutos Isolados de Ensino Superior.

Artigo 4.º — Para o acompanhamento e contrôle da execução no Primeiro Nível, as unidades referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior que tenham a seu cargo a execução e ou fiscalização de obras públicas constantes dos Planos de Aplicação do Código 21.04, aprovados nos têrmos do Decreto n. 52.334, de 29 de dezembro de 1969, deverão enviar aos Grupos de Planejamento Setorial até os dias 30 de abril e 10 dos meses de julho e outubro de 1970 e dia 10 dos meses de janeiro e março de 1971:

I — a posição de cada obra sob sua responsabilidade por conta de terceiros, apresentada em formulários, em duas vias;

II — a posição das obras sob sua fiscalização e/ou execução, apresentada em quadros ou fichas, em duas vias.

Parágrafo único — Os modêlos de formulários, quadros ou fichas, deverão ser aprovados, especialmente, para cada órgão, pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 5.º — As Unidades de Despesa das Secretarias de Estado e os demais órgãos dotados no Código 21.04, deverão remeter aos Grupos de Planejamento Setorial, nos prazos indicados no artigo anterior, quadros demonstrativos das despesas, conforme modêlo anexo I, em duas vias.

Parágrafo único — As despesas referidas neste artigo, abrangerão:

1. despesas realizadas ou comprometidas pela própria unidade;
2. despesas realizadas ou comprometidas através da C.C.C.E.;
3. despesas realizadas ou comprometidas através dos respectivos órgãos construtores e/ou fiscalizadores de obras.

Artigo 6.º — Não ocorrendo nenhuma variação, os formulários, quadros ou fichas exigidos nos artigos 4.º e 5.º, dêste decreto, deverão ser encaminhados com a posição do relatório anterior.

Artigo 7.º — A Comissão Central de Compras do Estado colocará, diàriamente, à disposição das Unidades de Despesa e das outras unidades de processamento da Despesa Pública, cópia dos subempenhos emitidos até o dia imediatamente anterior, à conta dos Empenhos Estimativos originários, a fim de possibilitar a imediata apropriação das despesas centralizadas naquela Comissão aos respectivos subprogramas e projetos.

Artigo 8.º — Os Grupos de Planejamento Setorial procederão a identificação dos subprogramas e projetos, discriminando código e denominação, nas fichas individuais de obras, e farão uma análise e avaliação da execução da programação a cargo de cada Unidade de Despesa, emitindo parecer.

Artigo 9.º — Os empenhos emitidos em favor do Departamento de Obras Públicas, sòmente poderão ser cancelados ou reduzidos, desde que não existam compromissos com terceiros, à sua conta.

Art. 10 — O acompanhamento e contrôle da execução dos Planos de Aplicação, no Segundo Nível, será realizado pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 11 — Para o acompanhamento e contrôle da execução dos Planos de Aplicação, no Segundo Nível, será observado o seguinte:

I — os Grupos de Planejamento Setorial, deverão enviar à Secretaria de Economia e Planejamento, até o dia 15 dos meses referidos no art. 4.º dêste decreto:

a. segunda via dos formulários referidos no inciso I do art. 4.º dêste decreto, com a identificação dos subprogramas e projetos, nos têrmos do art. 8.º;

b. segunda via dos quadros ou fichas referidas no inciso II do art. 4.º, deste decreto, com a mesma identificação da alínea anterior;

c. quadros demonstrativos, conforme modêlo anexo II;

d. parecer sôbre a execução dos Planos de Aplicação, nos têrmos do art. 8.º, dêste decreto:

II — O Departamento de Finanças do Estado, da Secretaria da Fazenda, deverá dar conhecimento à Divisão de Orçamento e Acompanhamento de Planos da Secretaria de Economia e Planejamento, até o dia 15 de cada mês, do montante dos empenhos e das importâncias entregues até o mês anterior, à Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Pesquisas Tecnológicas, Instituto de Energia Atômica e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Prêto.

Artigo 12 — Após o exame dos dados referidos no artigo anterior, a Secretaria de Economia e Planejamento fará comunicação à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, dos cronogramas financeiros de desembôlso que deverão ser alcançados, para efeito de sustação da entrega de numerário, à conta dos Planos de Aplicação aprovados, até o 3.o dia útil dos meses de junho, agôsto e novembro de 1970 e fevereiro de 1971.

Artigo 13 — A utilização dos recursos consignados ao Código 21.04 do Orçamento-Programa vigente, para a cobertura de créditos adicionais, deverá ter a prévia audiência da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 14 — Além das exigências definidas nos artigos anteriores, as Secretarias e Universidades do Estado deverão fornecer, através dos respectivos Grupos de Planejamento Setorial, à Secretaria de Economia e Planejamento, no prazo e na forma a serem por ela definidos, todos os elementos necessários à atualização do Diagnóstico da Economia Paulista.

Artigo 15 — Os Secretários de Estado e os Reitores das Universidades adotarão tôdas as providências necessárias para que os respectivos Grupos de Planejamento Setorial possam dar integral cumprimento ao disposto neste decreto.

Artigo 16 — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Nota — Publicado novamente por ter saído sem número.

CONTROLE FINANCEIRO

ANEXO I
Código 21.04

UNIDADE ADMINISTRATIVA
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
UNIDADE DE DESPESA

Posição até ____ até de ____ de 197

SUBPROGRAMA OU PROJETO	Recurso Liberado	Empenhado	Despesa Realizada ou Subempenhada	Saldo	Comprometido	Saldo a Comprometer	Observações
TOTAIS NCr$							